

Bruxelas, 30 de novembro de 2015
(OR. en)

14612/15

LIMITE

FISC 172
ECOFIN 923

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Preparação do ECOFIN: O futuro do Código de Conduta (fiscalidade das empresas) - Projeto de conclusões do Conselho = Adoção

1. O quadro atual do Código de Conduta está contido em dois textos de conclusões do Conselho. O primeiro adotado em 1 de dezembro de 1997 (JO C 2 de 6.1.1998, p. 1-6) caracteriza o "mandato" do Código, ou seja, a sua finalidade, as medidas a que ele se aplicará e as obrigações que dele decorrem para os Estados-Membros. As segundas conclusões, de 9 de março de 1998, relativas à criação do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) (JO C 99 de 1.4.1998, p. 1-2), dizem respeito ao funcionamento do próprio Grupo do Código ("governança"). O Grupo elaborou posteriormente orientações suplementares, nomeadamente em 2008 a respeito do sentido da expressão "amplo consenso".
2. Durante a Presidência letã, realizou-se um debate sobre o âmbito e a governança do Grupo, com base nas várias propostas apresentadas pelos Estados-Membros. Em junho de 2015, o Grupo de Alto Nível congratulou-se com o facto de o Grupo do Código de Conduta prosseguir os seus trabalhos sobre esta questão em julho de 2015, incidindo: a) na melhor utilização do atual mandato do Código; b) na análise das possibilidades de alargamento do mandato e de atualização dos critérios e c) na eventual necessidade de adaptar em conformidade a governança do Código de Conduta. O Conselho (ECOFIN) aprovou esta abordagem em 19 de junho de 2015. O plano de ação da Comissão apresentado em 17 de junho de 2015 também apoia especificamente a reforma do Código de Conduta.

3. O roteiro UE-BEPS da Presidência luxemburguesa indica que a Presidência debaterá o futuro do Código de Conduta no Grupo de Alto Nível, tendo por base o contributo do Grupo do Código de Conduta, para que a decisão sobre os trabalhos futuros no âmbito do Código seja submetida à apreciação do Conselho (ECOFIN) até ao final da Presidência luxemburguesa.
4. Neste contexto, a Presidência luxemburguesa levou a questão do futuro do Código ao Grupo de Alto Nível, em 2 de setembro de 2015, onde foram debatidos mais circunstanciadamente dois assuntos:
 - quais são as questões a debater no âmbito do Código de Conduta e
 - se estas questões estão abrangidas pelo atual mandato.
5. Com base neste debate, a Presidência apresentou um projeto de conclusões do Conselho sobre o futuro do Código que foram discutidas no Grupo de Alto Nível em 19 de novembro de 2015. Nessa reunião, chegou-se a acordo quanto a algumas alterações ao projeto de conclusões, embora com várias reservas de análise – quer relativas a determinados pontos (Reino Unido e Lituânia relativamente ao ponto 9), quer sobre o texto no seu conjunto (Malta). A Polónia e Portugal também apresentaram uma reserva política/de análise devido às mudanças em curso dos respetivos governos.
6. Na sequência dessa reunião, foi lançado o procedimento de assentimento tácito. Este procedimento foi interrompido por quatro Estados-Membros (Malta, Chipre, Irlanda e Lituânia), que levantaram dúvidas a respeito de dois pontos. Quanto ao ponto 9 (nível de tributação efetiva), dois Estados-Membros pediram a sua supressão (Chipre e a Irlanda) e dois Estados-Membros mantiveram uma reserva de análise (Malta e a Lituânia). No que diz respeito ao ponto 6 (alargamento do mandato), um Estado-Membro (Irlanda) solicitou que fosse suprimida a expressão "e modalidades".
7. Nestas circunstâncias, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
 - debater as questões em aberto referentes aos pontos 6 e 9 do projeto de conclusões constante do anexo;
 - sugerir ao Conselho que troque opiniões sobre o futuro do Código de Conduta;
 - propor ao Conselho que adote as conclusões que figuram no anexo.

(Projeto de) Conclusões do Conselho sobre o futuro do Código de Conduta

"O Conselho:

1. RECORDA a sua determinação em combater a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo a nível da UE e a nível mundial;
2. RECORDA a adoção pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, em dezembro de 1997, de uma resolução relativa a um Código de Conduta no domínio da fiscalidade das empresas (a seguir designado por "o Código");
3. RECORDA a subsequente criação, em março de 1998, do Grupo do Código de Conduta (a seguir designado por "o Grupo") para avaliar as medidas fiscais abrangidas pelo âmbito de aplicação do Código e supervisionar a prestação de informações sobre essas medidas;
4. SUBLINHA que nas conclusões do Conselho Europeu de maio de 2013 se registava que *"é importante prosseguir os trabalhos na UE sobre a eliminação de medidas fiscais prejudiciais. Para o efeito, os trabalhos deverão incidir sobre o reforço do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas com base no mandato existente"*;
5. RECORDA a utilidade e eficácia do trabalho realizado até à data, no âmbito do Código de Conduta, para avaliar as medidas fiscais tomadas por cada Estado-Membro;
6. CONFIRMA que os trabalhos sobre o futuro e o reforço do Código de Conduta deverão focar-se na melhor utilização do seu atual mandato, na análise das possibilidades e modalidades de alargamento do mandato e de atualização dos critérios, e na eventual necessidade de adaptar em conformidade a governação do Código;

7. APROVA o novo pacote de trabalho do Grupo, e INCENTIVA-o a prosseguir os seus trabalhos nesta base;
8. REITERA o seu convite ao Grupo para que elabore orientações gerais destinadas a prevenir a evasão fiscal, bem como a erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS);
9. CONVIDA o Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais a discutir a revisão do mandato para que os lucros fiquem sujeitos, se apropriado, a um nível de tributação efetiva na UE;
10. CONCORDA que os procedimentos de desmantelamento e congelamento previstos nos pontos C e D do Código deverão abranger as notas de orientação geral atuais e futuras elaboradas pelo Grupo;
11. CONVIDA, neste contexto, o Grupo a assegurar, através das referidas orientações gerais, uma implementação eficaz a nível da UE das conclusões relevantes do projeto BEPS da OCDE quando não estejam abrangidas pela legislação da UE, e em conformidade com o novo programa de trabalho do Grupo;
12. CONCORDA que o Grupo do Código deverá clarificar o terceiro critério mediante a elaboração de orientações com base nas conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 5;
13. CONCORDA que o Grupo do Código deverá clarificar o quarto critério mediante a elaboração de orientações à luz das Diretrizes da OCDE sobre os Preços de Transferência, alteradas pelas conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas às Ações 8-9-10 ;
14. CONVIDA o Grupo a continuar a desenvolver, se for caso disso, notas de orientação sobre a interpretação dos critérios do Código – incluindo o critério de liminar (*gateway*) – e sobre a sua aplicação;
15. CONFIRMA que é importante que os princípios do Código de Conduta sejam aplicados numa base geográfica tão ampla quanto possível, CONGRATULA-SE, neste contexto, com a recente declaração conjunta com a Suíça e com o atual diálogo com o Listenstaine e CONVIDA o Grupo a iniciar diálogos com os países terceiros pertinentes, bem como a acompanhar a implementação dos acordos anteriores;

16. MANIFESTA o desejo de melhorar a visibilidade do trabalho do Grupo do Código de Conduta e ACORDA, por conseguinte, em que os seus resultados – em particular os seus relatórios semestrais – sejam sistematicamente disponibilizados ao público;
17. INSISTE, porém, na confidencialidade das deliberações do Grupo, com vista a proteger o interesse público no que respeita à política económica dos Estados-Membros, a manter a eficiência do processo de avaliação e a combater os riscos relacionados com o planeamento fiscal agressivo;
18. CONVIDA o Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais a formular conclusões sobre a necessidade de reforçar a governação, a transparência e os métodos de trabalho, de um modo geral, e a finalizar a reforma do Grupo durante a Presidência neerlandesa."
-